



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 004/2022-GP.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Pelo presente, venho encaminhar a essa augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo que versa sobre autorização de *abertura de crédito adicional especial, em observância ao determinado na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964*, a fim de atender o Fundo Cidades (Lei Complementar Estadual nº 712/2013) e ao Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, criado pela Lei nº 875, de 07 de outubro de 2013.

Assim sendo, a fim de que possa promover a adequação orçamentária, necessita da abertura do referido crédito com a criação do elemento de despesa constante do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, e considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo dessa honrada Casa de Leis, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossas Excelências, submeto-o a exame e votação, sob o regime de urgência.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 24 de fevereiro de 2022.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Apiacá
CNPJ - 01.637.494/0001-82
Recebido em
24 / 02 / 2022
Angiana R. Pereira



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 004/2022-GP

APROVADO

Em 02 de março de 2022

"Autoriza a abertura de crédito adicional em observância ao determinado na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar orçamento vigente criando os elementos de despesas e a fonte abaixo descritas para atender o Fundo Cidades (Lei Complementar Estadual nº 712/2013) e ao Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, criado pela Lei nº 875, de 07 de outubro de 2013:

1. Obras: 449051
2. Equipamentos: 449052
3. Projetos: 44905180
4. Fonte: 1390

Encaminhado a Comissão de Legislação
e Justiça e de Finanças e Orçamento

Em 02 de março de 2022

PRESIDENTE

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que for necessário para a execução da presente Lei, bem como todas as alterações necessárias a atender ao recebimento de recursos do Fundo Cidades.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as movimentações e as suplementações orçamentárias, podendo, ainda, abrir créditos suplementares e especiais, bem como criar projetos, atividades, elementos de despesa, fontes de recursos e fichas orçamentárias que se fizerem necessárias para assegurar a execução da presente Lei, bem como todas as alterações necessárias a atender ao recebimento de recursos do Fundo Cidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 24 de fevereiro de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI 004/2022

NO QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR 101/00

ARTIGO 16

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Resta observar que o FUNDO CIDADES criado com a finalidade de receber repasses do Estado do Espírito Santo oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM, destinados ao apoio aos planos de trabalho municipais de investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.

Diante do disposto, resta concluir que a solicitação para a criação de elementos de despesa no projeto de lei em questão tem o condão, simplesmente, de viabilizar o recebimento de recursos financeiros por parte do Estado do Espírito Santo, e não de criar despesa sem contra partida financeira, fato esse que exclui a aplicação do artigo 16 da lei complementar 101/2000.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Recebido em 02/03/2022




CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 02 de março de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 004/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Autoriza a abertura de crédito adicional, em observância ao determinado na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e dá outras providências", resolve emitir o seguinte parecer:

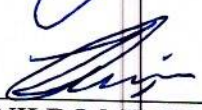
A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feito no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2022-GP.

Sala das Sessões, 02 de março de 2022.



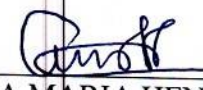
MÁRIO LÚCIO RIBEIRO MARQUES

- Presidente -



IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente -



ÂNGELA MARIA HENRIQUES

- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 02 de março de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 004/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Autoriza a abertura de crédito adicional, em observância ao determinado na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feito no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2022-GP.

Sala das Sessões, 02 de março de 2022.

ÉDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

MARIO LÚCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 004/2022

Referência: Projeto de Lei nº. 004/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Autorização para abertura de crédito adicional. Anexos fiscais. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal promover a abertura de crédito adicional, alterando a lei orçamentária vigente, de modo criar elementos de despesas e a fonte para atender o Fundo Cidades (Lei Complementar Estadual nº 712/2013) e o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM (Lei 875/2013), conforme artigo 1º abaixo transcrito:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar orçamento vigente criando os elementos de despesas e a fonte abaixo descritas para atender o Fundo Cidades (Lei Complementar Estadual nº 712/2013) e ao Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, criado pela Lei nº 875, de 07 de outubro de 2013:

1. Obras: 449051
2. Equipamentos: 449052
3. Projetos: 44905180
4. Fonte: 4390

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local.

Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nesse interim, a Lei orgânica do Município estabelece que compete ao Prefeito contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara. Confira essa e outras disposições afetas ao assunto:

Art.73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXV – Contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (g. n.)

Art. 138 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

§ 6º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais somente serão aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 139 – são vedados:

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara Municipal por maioria absoluta de votos;

Assim Executivo Municipal tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei *in casu*, sendo a iniciativa do Poder Executivo.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, conforme citação acima.

II.b Da legislação financeira.

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a abertura de crédito adicional, alterando a lei orçamentária vigente, de modo criar elementos de despesas e a fonte para atender o Fundo Cidades (Lei Complementar Estadual nº 712/2013) e o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM (Lei 875/2013).

A Lei Complementar Estadual nº 712/2013, institui, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, denominado Fundo Cidades, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de apoiar investimentos municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Nos termos do art. 6º desta Lei³, para receber recursos do FEADM, o município deverá, primeiramente, criar um Fundo Municipal de Investimento, que abrangerá investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade, a serem constituídos pelos recursos oriundos do Fundo e de outras fontes.

O Município de Apiacá, por intermédio da Lei Municipal nº 875/2013, instituiu o Fundo de Desenvolvimento Municipal, de modo a poder receber repasses financeiros do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM.

Pois bem. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

³ Para receber recursos do FEADM, o município deverá, primeiramente, criar um Fundo Municipal de Investimento, que abrangerá investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade, a serem constituídos pelos recursos oriundos do Fundo e de outras fontes.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para alteração da lei orçamentária vigente.

No PL em análise, busca-se alterar a legislação orçamentária vigente, criando elemento de despesa e fonte de custeio com vista a receber repasses financeiros do Estado do Espírito Santo, oriundo do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM.

Não se vê nenhuma proibição legal nesse sentido.

II.c Dos Anexos Fiscais.

O artigo 2º do projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município durante a execução do repasse financeiro. Desta forma, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Conforme justificativa acostada ao citado PL, o FUNDO CIDADES criado com a finalidade de receber repasses do Estado do Espírito Santo oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM, é destinado ao apoio aos planos de trabalho municipais de investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.

Diante do disposto, resta concluir que a solicitação para a criação de elementos de despesa no projeto de lei em questão tem o condão, simplesmente, de viabilizar o recebimento de recursos financeiros por parte do Estado do Espírito Santo, e não de criar despesa sem contrapartida financeira, fato esse que exclui a aplicação do artigo 16 da lei complementar 101/2000.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.d Do Regime de Urgência

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 01 de março de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Assinado de forma digital
por LUCAS MARTINS
SANSON

Dados: 2022.03.02
11:04:42 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289